



contato@mullerbrasil.com

+55 51 3488-3488

www.mullerbrasil.com

RS-118, 5195 - KM 18 - SALA 01

Bairro Bom Sucesso

Gravataí - RS

CEP 94.130-390

À

Comissão de Licitação

Município de Nonoai-RS

REFERÊNCIA: Edital de Pregão Presencial n 016/2021

MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO
LTDA., estabelecida na Rodovia RS 118, Km 22, nº 5195, Bairro Bom Sucesso, na cidade de Gravataí - RS, CEP 94.130-390, inscrita no CNPJ nº 11.938.604/0001-08, na qualidade de licitante do Pregão eletrônico acima mencionado vem respeitosamente, tempestivamente, com fulcro nas Leis 8.666/93 e 10.520/02 e dos regramentos contidos no edital supra, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face das exigências contidas no instrumento convocatório, requerendo assim as modificações necessárias.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Nonoai-RS, 27 de abril de 2021

MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO

CNPJ nº 11.938.604/0001-08



contato@mullerbrasil.com

+55 51 3488-3488

www.mullerbrasil.com

RS-118, 5195 - KM 18 - SALA 01

Bairro Bom Sucesso

Gravataí - RS

CEP 94.130-390

IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2021

1. Das razões de Impugnação

Com a devida *vênia*, a impugnante não concorda com as exigências contidas no Edital em relação ao equipamento descrito no Anexo I, conforme segue:

RETROESCAVADEIRA NOVA, ANO DE FABRICAÇÃO MÍNIMO 2021, MOTOR A DIESEL TURBO DO MESMO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO, TRAÇÃO 4X4, COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 85 HP, TRANSMISSÃO COM NO MÍNIMO 4 MARCHAS À FRENTE E TRÊS À RÉ, PESO MÍNIMO OPERACIONAL DE 7.450KG, CABINE FECHADA TIPO ROPS/FOPS EQUIPADA COM AR CONDICIONADO QUENTE E FRIO ORIGINAL DE FÁBRICA, DIREÇÃO HIDRÁULICA, BRAÇO COM PROFUNDIDADE DE ESCAVAÇÃO DE NO MÍNIMO 4,2M, CAÇAMBA DIANTEIRA COM DOIS CILINDROS DE NIVELAMENTO E CAPACIDADE MÍNIMA DE 1,0M³, CAÇAMBA TRASEIRA COM DENTES E CAPACIDADE MÍNIMA DE 0,23M³, PNEUS DIANTEIROS COM NO MÍNIMO 10 LONAS E TRASEIROS COM NO MÍNIMO 12 LONAS, PROTETOR DE CARTER E CARDAN, RÁDIO USB, FARÓIS DIANTEIROS E TRASEIROS, ALARME DE RÉ, ESPELHOS RETROVISORES, LIMPADOR DE PARABRISAS ELÉTRICO COM ESGUICHO, TANQUE DE COMBUSTÍVEL COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 130 LITROS.

A irresignação da impugnante se dá em razão das exigências do objeto afrontar o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, em especial no artigo 3º. Senão, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;



*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;***

Ao impor requisitos excessivos e desnecessários, o Edital limitou claramente a competição, afastando-se do objetivo maior do pregão que é assegurar a participação do maior número possível de participantes, acirrando a competição, o que permitiria a obtenção de um melhor preço.

Também há afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, insertos no art. 3º da Lei 8.666/93, o qual dispõe que:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Semelhante regra consta do caput do art. 5º, do Decreto 5450/2005, que acrescenta o princípio da razoabilidade:

*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da **razoabilidade**, competitividade e proporcionalidade.*

De plano cabe questionar ao departamento técnico qual a justificativa para exigência de motorização do mesmo fabricante do equipamento, uma vez que a mesma reveste-se de nítido caráter restritivo a competição, especialmente se considerada a não exigência de que demais itens, de igual importância para o conjunto, não sejam, também, do mesmo fabricante do equipamento, i.e., sistema hidráulico, transmissão, eixos etc...

Este tema já foi enfrentado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se verá abaixo, onde prevaleceu o entendimento de que não há justificativa técnica quanto a exigência de “motor do mesmo fabricante do equipamento”, uma vez que o fornecimento de máquinas da construção civil, por empresas renomadas, com



reconhecida qualidade, como no caso da impugnante, não oferece risco de não atender as necessidades exigidas para o serviço.

Importa dizer aqui que a impugnante adquiriu as licenças de construção e operação da marca Randon, atualmente MULLER, para equipamentos da construção civil, com projeto em execução há mais de 20 anos, consolidado com as mais modernas técnicas de engenharia e soluções em máquinas fora de estrada.

Não se trata, portanto, de uma adaptação, mas sim de um projeto que contempla motor, câmbio, sistemas hidráulicos, todos dimensionados para aquele equipamento, com desenvolvimento do motor nos termos exigidos pelo fabricante do equipamento.

Assim, a garantia de funcionalidade e de excelente desempenho restam asseguradas pela empresa, bem como a reposição de peças e garantia.

Mister salientar que, conforme dito acima, os fabricantes de caminhões utilizam motores fabricados por terceiros, havendo perfeita harmonização dos conjuntos, e isto acontece há décadas.

Ademais, cabe lembrar que os equipamentos são homologados pelo DENATRAN, INMETRO, com rigorosas vistorias e acompanhamento técnico qualificado.

Não há, portanto, nenhuma justificativa para que o motor seja fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento.

Por outro lado, causa profunda estranheza que se prolifere editais com o mesmo texto, com a mesma exigência de *motorização do mesmo fabricante*, os quais começam a aportar nas Cortes de Contas, a fim de se averiguar a origem da formatação padrão do pedido, uma vez que nenhum estudo técnico sustenta tal exigência, beirando o absurdo e configurando total incoerência diante do silêncio em relação aos demais componentes do equipamento.

Mister ressaltar que não basta somente a discricionariedade da administração pública para escolher os critérios na elaboração do edital, devendo ser observada, também, a questão técnica, uma vez que será determinante para a aquisição de equipamentos que sirvam para o fim colimado, bem como atendam o princípio da economicidade e respeitem o princípio da isonomia entre os fabricantes.



A exigência, portanto, de motor do mesmo fabricante acaba por esbarrar na total falta de critério técnico, confirmada pela ausência de rigor do edital quanto a demais itens da máquina.

Neste sentido, importante destacar o que consta na Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do grupo especial anticorrupção (GEAC) 2/2017, do Ministério Público de Santa Catarina, que orienta aos promotores de justiça com atuação na área de Moralidade Administrativa no sentido de que, para a compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento.

A orientação decorre justamente de exigências como a contida neste edital e que merecem ser investigadas haja vista a vasta padronização de editais em variadas prefeituras.

Neste sentido pede-se *vênia* para trazer a colação trecho do parecer relativo a Representação RP 03732520191 na apreciação do TCU- Tribunal de Contas da União.

47. Entretanto, se a tipificação do objeto do processo de seleção ferir a Lei 8.666/93 ou mostrar-se em desacordo com os princípios da proporcionalidade e da economicidade, entende-se pela possibilidade da verificação do objeto pelas Cortes de Contas, cuja atuação será enquadrada como controle de legalidade do ato administrativo, e não de mérito. 48. O fato é que não pode a administração estabelecer exigências superiores ao que se revela realmente necessário para a execução do objeto da licitação, visto que pode prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa, restringindo o número de participantes do certame.

Ainda quanto a exigência da motorização do mesmo fabricante:

26. A presente representação derivou de exigências, no termo de referência relativo ao Pregão Presencial 10/2019, para aquisição de pá carregadeira, que este equipamento disponha de 'vão livre do solo mínimo de 420 mm' e de 'motor próprio do fabricante' (peça 2, p. 21), sem respaldo em elementos técnicos ou de desempenho operacional, incorrendo em restrição à competitividade da licitação, impedindo a participação de um maior número de licitantes no mencionado certame.



27. A esse respeito, tem-se que, no planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas. Nesse sentido leciona o Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário. Essa não foi a realidade do certame.

30. No tocante às exigências ora impugnadas, os argumentos apresentados tanto pela Prefeitura quanto pela empresa Valence não se embasam em elementos técnicos ou de desempenho profissional.

31. A Lei 8.666/93 é cristalina no sentido de que é vedado incluir cláusulas ou condições irrelevantes ou desnecessárias para o objeto do contrato (art. 3º, § 1º).

32. É certo que qualquer condição incluída na especificação do objeto restringe o rol de potenciais participantes do certame. Quando essa condição é comprovadamente desnecessária ao interesse público, ela é vedada, pois vai restringir o caráter competitivo do certame e prejudicar a satisfação do princípio da proposta mais vantajosa. Nessa linha direciona o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002: 'a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição

A toda prova resta evidente que a exigência de motorização do mesmo fabricante já vem sendo combatida pelas Cortes de Contas, inclusive com possível representação junto a força especial anticorrupção, uma vez que os editais seguem contrariando a orientação de que devem prezar pela simplicidade.

Esta foi a conclusão do TCU na conclusão da representação retro mencionada:

c.3) caso realize novo procedimento licitatório para o item mencionado no subitem c.2, atente, em especial, para o seguinte: c.3.1) na especificação da pá carregadeira no edital limite-se às características básicas do equipamento, a exemplo de potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba e dimensão mínima da sapata, salvo comprovação da necessidade de outras exigências devidamente justificadas com respaldo em elementos técnicos ou de desempenho operacional; c.3.1) Todas as especificações técnicas da pá carregadeira devem estar justificadas técnica e economicamente, devendo estes critérios ser os mínimos



necessários para a garantia da realização do objetivo para o qual o objeto da licitação será adquirido, conforme Lei 8666/1993, art. 3º, §1º; Lei 10.520/2002, art. 3º, inciso II; e Decreto 10.024/2019, art. 3º, incisos I e XI, a, 1.

Da mesma forma pode se dizer em relação as demais exigências, ainda mais se fizermos seu cotejo de forma combinada, o que levará a eliminação prévia de muitos fabricantes.

Assim, na forma como estão dispostas as exigências do Edital, até mesmo seria desnecessária a realização do pregão, uma vez que o vencedor já está pré-selecionado, servindo a solenidade somente para atender uma exigência legal.

Nunca é demais lembrar que o edital deve *limitar-se às características básicas do equipamento*, sem a necessidade exigir, motor do mesmo fabricante do equipamento, uma vez que é de conhecimento geral, que grande parte dos fabricantes de equipamentos, não detêm tal serviço e contratam uma empresa outras empresas fabricantes específicas para fazê-lo, sendo assim, apenas onerando o valor do equipamento adquirido pelo município, pois o mesmo, poderá adquirir o citado serviço, diretamente com o fornecedor por um preço menor que o inserido no equipamento.

Para que fique ainda mais evidente o possível direcionamento do Edital, refere-se que, somente 1 fabricante estaria apto a participar do certame, o que coloca em xeque a lisura do procedimento, afetando diretamente o princípio da isonomia.

A comprovação do acima afirmado se dá pela tabela comparativa abaixo:

PM NONOAI								
ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS		Muller	CASE	JCB	CAT	JHON DEERE	XCMG	NEW HOLLAND
		MR406	580N	3CX	416F2	310L	XT870BR	BB95B
E S P E C I F I C A Ç Õ E S	Fabricante do Motor / Mesma Marca	PERKINS	FPT	JCB	Caterpillar	JHON DEERE	DEUTZ	FPT
	Tracionada 4x4	4x4	4x4	4x4	4x4	4x4	4x4	4x4
	Potência do Motor - 85 HP	100HP	85HP	92HP	96HP	88HP	100HP	97HP
	Transmissão 4 Marcha Frente e 3 Ré	4F/4R	4F/4R	4F/4R	4F/4R	4F/2R	4F/4R	4F/4R
	Peso Operacional - 7.450 KG	7.100KG	7858KG	8185KG	7700KG	6.897KG	7600 KG	7445KG
	Cabine Fechada ROPS FOPS	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
	Turbo Diesel	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
	Profundidade de Escavação - 4,20 M	4,400MM	4.507,7MM	4,740MM	4,348MM	4,270MM	4500MM	4,426MM
	Tanque de Combustível - 130 Litros	143 LTS	159L	130L	160LTS	155,2LTS	160LTS	163L
	Caçamba dianteira com 2 cilindros	1	2	2	1	1	2	2
Pneus Traseiros 17,5 x 25 - 12 Lonas	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	

Tal situação é duramente combatida pelas Cortes de contas, especialmente diante da ausência de justificativa técnica plausível. Senão, vejamos:

34. Além disso, a tese de restrição ao caráter competitivo é reforçada pelo fato de somente uma empresa ter participado do certame.



Motor da mesma marca do fabricante – Dos sete fabricantes acima apresentados quatro deles não possuem o motor com a mesma marca do Fabricante. Não obstante, se tratando de venda do equipamento, quem efetuará uma possível garantia do componente motor, será o distribuidor/fabricante e não o fabricante do motor, sendo assim, a solicitação de que é obrigatório o motor do equipamento ser da mesma marca do equipamento é tão somente para restrição dos participantes no processo licitatório. A marca do Motor que utilizamos nos equipamentos comercializados é o Perkins, um dos maiores e renomeados fabricantes a nível mundial, além de também ser utilizado por outros fabricantes de máquinas.

Peso Operacional de 7.450 kg – Essa escolha elimina a nós por 350 Kg e a outro concorrente. Que diferença fará essa diferença de peso na operacionalidade do Equipamento? Nenhuma.

Caçamba dianteira com dois cilindros – No mesmo sentido quanto a demais exigências que ultrapassam o limite da razoabilidade, ou seja, desnecessário que contenha dois cilindros na caçamba dianteira, pois não irá influenciar no trabalho ou força do equipamento.

O parecer acima serve como exemplo de outro processo licitatório eivado de vícios, que acabou sendo suspenso pelo TCU, inclusive com anulação do contrato.

Assim, em razão do exposto, visando evitar maiores questionamentos, é que se apresenta a presente impugnação, na certeza de que serão sanados os vícios ora apontados.

DOS PEDIDOS

Isso posto, **requer a Vossa Senhoria seja recebida a presente impugnação**, para fins de retificação das exigências do Edital, conforme destacado acima, retirando-se a exigência de “motor da mesma marca do fabricante” o peso operacional seja alterado para 7.100 kg., e que seja alterado para um ou dois cilindros o basculamento da caçamba, os quais não apresentam justificativa técnica. Assim, a alteração no Edital adequará o pleito a realidade de mercado, fulcro no princípio da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa ao ente público, devendo, para tanto, ser observada a tabela comparativa retro.

Convém ressaltar que o procedimento do pregão está sujeito à análise de sua regularidade e legalidade pelos Poderes Fiscalizadores, sendo



contato@mullerbrasil.com

+55 51 3488-3488

www.mullerbrasil.com

RS-118, 5195 - KM 18 - SALA 01

Bairro Bom Sucesso

Gravataí - RS

CEP 94.130-390

certo que a Recorrente adotará os mecanismos judiciais para a defesa de seus direitos e do próprio interesse público, e, sobretudo, para fazer valer as regras que disciplinam as licitações.

Nestes termos

Pede deferimento.

Nonoai-RS, 27 de abril de 2021.

MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO

CNPJ nº 11.938.604/0001-08

C.C para o Tribunal de Contas do estado.